

Quadro XI - Demonstrativo da projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do município de São Paulo - 2012 a 2088:

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c = a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) ("d" exercício anterior + c)
2013	2.424.477.465,74	4.762.794.230,67	-2.338.316.764,93	-2.338.316.764,93
2014	2.612.579.138,33	5.325.071.331,49	-2.712.492.193,16	-5.050.808.958,09
2015	2.146.938.837,15	5.199.372.068,83	-3.052.433.231,68	-8.103.242.189,77
2016	2.150.524.093,87	5.311.905.677,21	-3.161.381.583,34	-11.264.623.773,11
2017	2.154.121.916,52	5.439.878.601,60	-3.285.756.685,08	-14.550.380.458,19
2018	2.153.878.493,55	5.606.913.437,00	-3.453.034.943,45	-18.003.415.401,64
2019	2.149.662.265,98	6.103.239.019,87	-3.953.576.753,89	-21.956.992.155,53
2020	2.101.415.432,52	6.677.929.285,24	-4.576.513.852,72	-26.533.506.008,26
2021	2.041.147.605,68	7.298.346.191,53	-5.257.198.585,85	-31.790.704.594,11
2022	1.969.087.874,98	7.636.933.887,27	-5.667.846.012,29	-37.458.550.606,40
2023	1.935.231.148,61	7.905.562.272,34	-5.970.331.123,73	-43.428.881.730,13
2024	1.916.137.234,37	8.315.226.513,35	-6.399.089.278,98	-49.827.971.009,11
2025	1.879.783.281,37	8.677.077.466,85	-6.797.294.185,48	-56.625.265.194,59
2026	1.840.224.820,02	9.188.687.111,78	-7.348.462.291,76	-63.973.727.486,35
2027	1.782.992.094,77	9.525.486.793,95	-7.742.494.699,18	-71.716.222.185,52
2028	1.741.848.625,86	9.712.224.393,50	-7.970.375.767,64	-79.686.597.953,16
2029	1.724.360.454,12	10.038.836.934,64	-8.314.476.480,52	-88.001.074.433,69
2030	1.684.575.102,39	10.187.879.826,08	-8.503.304.723,69	-96.504.379.157,38
2031	1.667.364.157,39	10.359.354.724,19	-8.691.990.566,80	-105.196.369.724,17
2032	1.638.407.647,96	10.662.364.619,46	-9.023.956.971,50	-114.220.326.695,67
2033	1.582.347.019,27	10.857.100.471,77	-9.274.753.452,50	-123.495.080.148,17
2034	1.549.617.866,43	11.055.838.272,85	-9.506.220.406,42	-133.001.300.554,59
2035	1.516.421.702,27	11.245.305.818,23	-9.728.884.115,96	-142.730.184.670,55
2036	1.477.805.447,87	11.328.175.542,32	-9.850.370.094,45	-152.580.554.765,00
2037	1.453.846.193,75	11.472.081.397,42	-10.018.235.203,67	-162.598.789.968,67
2038	1.416.001.382,06	11.600.730.867,22	-10.184.729.485,16	-172.783.519.453,83
2039	1.371.758.528,45	11.691.709.049,14	-10.319.950.520,69	-183.103.469.974,52
2040	1.331.555.922,53	11.805.511.784,41	-10.473.955.861,88	-193.577.425.836,40
2041	1.288.331.544,71	11.849.998.447,66	-10.561.666.902,95	-204.139.092.739,35
2042	1.256.294.951,36	11.867.455.395,68	-10.611.160.444,32	-214.750.253.183,67
2043	1.226.685.814,39	11.775.087.356,41	-10.548.401.542,02	-225.298.654.725,69
2044	1.208.726.627,11	11.607.549.816,28	-10.398.823.189,17	-235.697.477.914,86
2045	1.203.162.628,03	11.606.365.787,37	-10.403.203.159,34	-246.100.681.074,20
2046	1.203.574.226,06	11.599.306.095,39	-10.395.731.869,33	-256.496.412.943,53
2047	1.204.676.895,65	11.571.105.041,15	-10.366.428.145,50	-266.862.841.089,03
2048	1.207.979.535,13	11.515.071.787,81	-10.307.092.252,68	-277.169.933.341,71

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c = a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) ("d" exercício anterior + c)
2049	1.212.991.838,35	11.416.069.530,70	-10.203.077.692,35	-287.373.011.034,06
2050	1.225.121.756,74	11.325.399.580,72	-10.100.277.823,99	-297.473.288.858,05
2051	1.237.372.974,30	11.247.099.385,85	-10.009.726.411,55	-307.483.015.269,60
2052	1.249.746.704,05	11.183.973.053,60	-9.934.226.349,56	-317.417.241.619,15
2053	1.262.244.171,09	11.124.933.503,57	-9.862.689.332,48	-327.279.930.951,64
2054	1.274.866.612,80	11.067.562.833,89	-9.792.696.221,09	-337.072.627.172,73
2055	1.287.615.278,92	11.018.400.318,24	-9.730.785.039,31	-346.803.412.212,04
2056	1.300.491.431,71	10.976.192.757,11	-9.675.701.325,39	-356.479.113.537,44
2057	1.313.496.346,03	10.948.095.655,61	-9.634.599.309,58	-366.113.712.847,02
2058	1.326.631.309,49	10.927.686.306,93	-9.601.054.997,44	-375.714.767.844,46
2059	1.339.897.622,59	10.909.384.084,19	-9.569.486.461,61	-385.284.254.306,07
2060	1.353.296.598,81	10.899.823.737,18	-9.546.527.138,37	-394.830.781.444,43
2061	1.366.829.564,80	10.892.373.441,75	-9.525.543.876,95	-404.356.325.321,38
2062	1.380.497.860,45	10.888.742.970,60	-9.508.245.110,15	-413.864.570.431,54
2063	1.394.302.839,05	10.895.412.313,15	-9.501.109.474,10	-423.365.679.905,63
2064	1.408.245.867,44	10.908.896.518,79	-9.500.650.651,34	-432.866.330.556,97
2065	1.422.328.326,12	10.930.412.325,40	-9.508.083.999,28	-442.374.414.556,25
2066	1.436.551.609,38	10.960.685.617,28	-9.524.134.007,90	-451.898.548.564,15
2067	1.450.917.125,47	10.996.352.301,88	-9.545.435.176,41	-461.443.983.740,56
2068	1.465.426.296,73	11.041.109.207,78	-9.575.682.911,05	-471.019.666.651,61
2069	1.480.080.559,69	11.095.560.110,89	-9.615.479.551,20	-480.635.146.202,81
2070	1.494.881.365,29	11.159.387.846,70	-9.664.506.481,41	-490.299.652.684,22
2071	1.509.830.178,94	11.234.849.910,39	-9.725.019.731,45	-500.024.672.415,67
2072	1.524.928.480,73	11.320.346.001,13	-9.795.417.520,39	-509.820.089.936,06
2073	1.540.177.765,54	11.400.220.344,66	-9.859.042.579,12	-519.260.132.515,18
2074	1.555.579.543,20	11.068.745.568,59	-9.513.166.025,39	-528.773.298.540,57
2075	1.571.135.338,63	11.162.883.973,51	-9.591.748.634,89	-538.365.047.175,46
2076	1.586.846.692,02	11.259.088.797,96	-9.672.242.105,94	-548.037.289.281,40
2077	1.602.715.158,94	11.355.448.579,64	-9.752.733.420,71	-557.790.022.702,11
2078	1.618.742.310,52	11.426.060.690,49	-9.807.318.379,97	-567.597.341.082,08
2079	1.634.929.733,63	11.491.922.016,38	-9.856.992.282,75	-577.454.333.364,83
2080	1.651.279.030,97	11.554.279.055,10	-9.903.000.024,13	-587.357.333.388,96
2081	1.667.791.821,28	11.641.760.108,13	-9.973.968.286,85	-597.331.301.675,81
2082	1.684.469.739,49	11.735.907.628,32	-10.051.437.888,83	-607.382.739.564,64
2083	1.701.314.436,88	11.818.236.341,56	-10.116.921.904,68	-617.499.661.469,31
2084	1.718.327.581,25	11.905.161.661,22	-10.186.834.079,97	-627.686.495.549,28
2085	1.735.510.857,06	11.979.347.603,16	-10.243.836.746,09	-637.930.332.295,37
2086	1.752.865.965,64	12.069.080.191,25	-10.316.214.225,62	-648.246.546.520,99
2087	1.770.394.625,29	12.172.227.404,19	-10.401.832.778,90	-658.648.379.299,89
2088	1.788.098.571,54	12.263.408.158,08	-10.475.309.586,54	-669.123.688.886,42

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial 2014 – *Exactus Consultoria Atuarial*, maio 2014.

Observações da Assessoria de Planejamento e Gestão de Indicadores do IPREM:

- Os estudos atuariais e seus resultados são sensíveis a diversas variáveis, tais quais: qualidade e integridade da base de dados, premissas e hipóteses e a metodologia e técnica empregada pelo profissional de atuária que elaboraram o presente material.
- Está sendo constituída pelo IPREM base de dados com viés estritamente previdenciário dos servidores da administração pública municipal para as diversas finalidades de gestão, especialmente para melhorar a qualidade das avaliações atuariais, resultados e projeções.
- A Portaria MPS N° 563, de 26 de dezembro de 2014, alterou a Portaria MPS N° 403/2008, onde introduziu mudanças nas exigências de conteúdo técnico das avaliações atuariais e, portanto, excepcionalmente para o Exercício de 2015, o prazo de envio do DRAA de 2015 foi alterado para o dia 31/07/2015, isso devido às necessidades de adaptações técnicas na realização das avaliações atuariais pelos RPPS de todo o país.
- Mediante tais necessidades de alterações técnicas, o IPREM está em processo de adequação às exigências dos novos demonstrativos. Além disso, em razão do plano de equilíbrio financeiro e atuarial apresentado ao MPS em 2014, estão sendo contratados estudos sobre testes de aderência de hipóteses atuariais, estudos de potencial de compensação previdenciária, desenho de cenários para equacionamento financeiro e atuarial do regime, estudos de impacto em relação às aposentadorias especiais e impactos na adoção de previdência complementar pelo Município de São Paulo.

LEI Nº 16.242, DE 31 DE JULHO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 377/14, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO)

Integra ao programa de investimentos aprovado pela Lei nº 13.769, de 26 de janeiro de 2004, o plano de melhoramentos públicos previsto na Lei nº 14.193, de 25 de agosto de 2006, bem como altera o art. 14 da Lei nº 13.769, de 2004.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Passa a integrar o programa de investimentos relacionados no Anexo 2 da Lei nº 13.769, de 26 de janeiro de 2004, o plano de melhoramentos públicos na Avenida Santo Amaro, desde a Avenida Presidente Juscelino Kubitschek até a Avenida dos Bandeirantes, previsto na Lei nº 14.193, de 25 de agosto de 2006, abrangendo, em ambos os lados de tais logradouros, a pavimentação de vias e espaços públicos, infraestrutura para transporte coletivo, drenagem urbana, enterramento de redes, iluminação, sinalização, semáforos, mobiliário urbano, comunicação visual, paisagismo e ajardinamento.

§ 1º Poderão ser realizadas desapropriações de imóveis adicionais àqueles atingidos diretamente pela implantação do plano de melhoramentos públicos previsto na Lei nº 14.193, de 2006, desde que tenham por objetivo viabilizar o aproveitamento econômico ou social dos remanescentes das desapropriações.

§ 2º Não poderá ser autorizada a construção de edificações na hipótese em que o projeto apresentado ocupe áreas de terreno sujeitas à implantação do plano de melhoramentos públicos previsto na Lei nº 14.193, de 2006.

§ 3º Quando doada à Municipalidade parcela de imóvel necessária à execução do plano de melhoramentos públicos previsto na Lei nº 14.193, de 2006, mesmo se não houver a adesão à Operação Urbana Consorciada Faria Lima:

I - o potencial construtivo básico do remanescente do lote será calculado em função de sua área original acrescido do dobro da área doada, respeitado o coeficiente de aproveitamento máximo;

II - o potencial construtivo máximo do remanescente do lote será calculado em função de sua área original.

§ 4º O projeto de implantação do plano de melhoramentos públicos poderá alterar os alinhamentos previstos na Lei nº 14.193, de 2006, em proporção que não seja superior a 10% (dez por cento) na sua largura.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 13.769, de 2004, alterada pelas Leis nº 13.871, de 8 de julho de 2004, e nº 15.519, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

"Art. 14.

IX - os empreendimentos lindeiros à Avenida Santo Amaro estarão sujeitos às seguintes disposições:

a) é admitida a instalação do uso misto no lote e na edificação sem a necessidade de previsão de acessos independentes e compartimentação das áreas destinadas a carga e descarga, circulação, manobra e estacionamento de veículos, desde que sejam demarcadas as vagas correspondentes às unidades residenciais e às áreas não residenciais;

b) não é necessário o atendimento a número mínimo de vagas de estacionamento estabelecido na legislação em vigor, em especial a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, desde que atendidas as exigências específicas da legislação e normas técnicas de acessibilidade, atendimento médico de emergência e segurança contra incêndio;

c) é vedada, nos espaços destinados ao estacionamento, a ocupação por vagas da área livre entre o alinhamento do lote e o alinhamento da edificação no pavimento ao nível do passeio público, com exceção das vagas exigidas pela legislação e normas técnicas de acessibilidade, atendimento médico de emergência e segurança contra incêndio, bem como em áreas cobertas no pavimento de acesso até o limite de 15 (quinze) metros do alinhamento da via;

d) no caso da instalação dos usos e atividades classificados como polos geradores de tráfego, é vedado o acesso direto de veículos pela Avenida Santo Amaro, admitindo-se, entretanto, após análise da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e pela Comissão de

Análise Integrada de Edificações e Parcelamento do Solo – CAIEPS, desde que prevista pista de acomodação no interior do lote;

e) não se aplica a tais empreendimentos o disposto no art. 18 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, no que se refere à obrigatoriedade de dispor de espaços de utilização comum, não cobertos, destinados ao lazer e espaços de utilização comum, cobertos ou não, destinados à instalação de equipamentos sociais, prevista nas hipóteses do § 1º do referido dispositivo;

f) não se aplicam as regras de recuo frontal de subsolo, previstas na legislação de uso e ocupação do solo, desde que sejam respeitados os novos alinhamentos

COMUNICADO

Em atenção ao projeto de modernização do Diário Oficial Eletrônico, informamos a criação de nova página para orientações sobre como publicar matéria no DOC.

www.prefeitura.sp.gov.br/publicacaodematerias

HORÁRIO DE TRANSMISSÃO DE MATÉRIAS:

7h00 às 18h00